

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 083/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 021/17**

**INICIATIVA: VEREADOR LUCAS GRECCO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, dos hotéis, das escolas, das universidades e dos condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, a procederem a coleta seletiva dos seus resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1º As instituições financeiras, os hotéis, as escolas, as universidades e os condomínios, horizontais ou verticais, de natureza ou finalidade residencial, comercial ou industrial, inclusive shoppings, instalados neste Município, ficam obrigados a proceder à separação dos resíduos sólidos por eles produzidos.

Parágrafo único. Incidem na obrigação prevista no caput deste artigo também os estabelecimentos cujo consumo de água seja superior a 201 m³ (201 metros cúbicos), na forma de ato administrativo editado pelo Poder Executivo Municipal que fixe a tarifa para o abastecimento de água, para a coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários.

Art. 2º Entende-se como resíduo sólido:

I – seco aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos que são passiveis de serem submetidos a processos de reciclagem;

II – orgânico ou úmido aquele composto pela parcela dos resíduos sólidos classificados como orgânicos, acrescida a parcela dos resíduos comuns, estes também denominados não recicláveis.

§ 1º Os resíduos sólidos secos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor verde, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 2º Os resíduos sólidos orgânicos ou úmidos deverão ser devidamente separados e acondicionados em local apropriado assinalado pela cor azul, preferencialmente em recipiente ou contêineres.

§ 3º Aplicam-se, de forma subsidiária, às disposições deste artigo as Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º O descumprimento da obrigação instituída por esta Lei ensejará a aplicação:

I – advertência por escrito;

II – na reincidência, multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 180 (cento e oitenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente